



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 5º andar CEP 70070-917
(61) 3412.2531(2513) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 151 AAP/GM-/MF

Brasília, 24 de junho de 2016

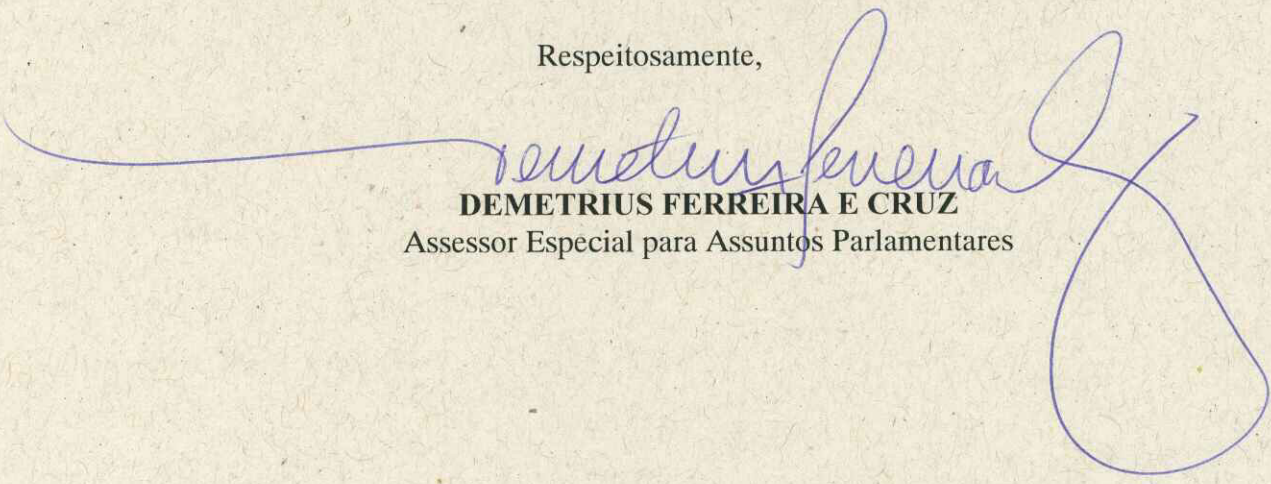
A Sua Excelência a Senhora
Deputada SIMONE MORGADO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 113/15-CFT, de 10.06.2015

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, cópia do Memorando nº 351/2016-RFB/Gabinete, de 06.06.2016, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei nº 7.154/2010.

Respeitosamente,


DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ
Assessor Especial para Assuntos Parlamentares

Anexo: 1/6



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 351/2016 – RFB/Gabinete

Brasília, 06 de Junho de 2016.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. Nº 113/15-CFT, de 10/6/2015

Memorando nº 10172/AAP/GM-DF

e-Dossiê nº 10030.000610/0615-73

A propósito do ofício da Comissão de Finanças e Tributação em epígrafe, que solicita informações quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 7.154/2010, encaminho anexa a Nota Cetad/Coest nº 135, de 30 de junho de 2015, e a Nota Cosit-E nº 154, de 20 de maio de 2016, elaboradas pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros e pela Coordenação-Geral de Tributação desta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 www.rfb.gov.br

Autenticado digitalmente em 30/05/2016 por ATENA JORGE DE ALMEIDA. Assinado digitalmente em 06/06/2016

por JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Emitido em 06/06/2016 pelo Ministério da Fazenda



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cosit-E nº 154, de 20 de maio de 2016.

Interessado: Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 7.154/10.

processo nº 10030.000610/0615-73

Trata-se de pleito da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados solicitando a este Ministério o encaminhamento de estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro que decorreria da aprovação do Projeto de Lei nº 7.154/10, acompanhada da respectiva memória de cálculo, correspondente aos exercícios 2016, 2017 e 2018 conforme determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2. Referido projeto de lei tem por objetivo alterar o art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências”, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação, nos seguintes termos:

“Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.

1º

.. XII – juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

§1º Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XII e XIII do caput deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

*.....’(NR
)”*

3. A Nota CETAD/COEST Nº 135/2015, de 30 de junho de 2015, ao apresentar a renúncia estimada para os anos de 2016, 2017 e 2018, também trouxe argumentos instrumentais, legislativos e tributários em desfavor da aprovação do projeto de lei em esboço, sustentando, respectivamente: a) a imposição de elevado ônus ao Estado na fiscalização da correta subsunção dos fatos à nova norma; b) a redundância do novo dispositivo, *haja vista* já existir inciso que contempla o benefício da alíquota zero

ao pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportação; e, c), o não atingimento do objetivo pretendido com o referido projeto de lei.

4. Passando ao largo das questões relacionadas a orçamento, razão assiste às disposições da mencionada nota no que diz com seus fundamentos jurídicos e tributários, de maneira que não se vislumbra o atingimento do benefício pretendido com a aprovação do Projeto de Lei nº 7.154/10.

5. Ocorre que o art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, cuja alteração se pretende levar a efeito por meio do Projeto de Lei nº 7.154/10, em sua atual redação, já contempla o benefício da alíquota zero ao pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportação.

6. Cumpre destacar que o 'financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação' nada mais é que situação específica em relação à qual o 'financiamento de exportação' figura como situação geral. Neste sentido, a inovação legislativa decorrente do advento no novel inciso XIII ao art. 1º da Lei nº 9.481/97 em nada beneficiaria dos contribuintes.

7. Ademais, ainda que a inovação trouxesse uma efetiva redução da tributação no Brasil, esta renúncia de receita fatalmente seria acompanhada de uma nova incidência no país da residência do beneficiário dos juros ou comissão. Ocorre que o IRRF incidente sobre o pagamento a não residente, por força da sistemática própria do regime tributário internacional, é frequentemente compensado por uma dispensa no pagamento do tributo no país da residência do beneficiário do pagamento.

8. Desta maneira, uma eventual desoneração do IRRF seria, via de regra, acompanhada de uma nova oneração tributária no país da residência, o que, na prática, ao invés de gerar benefícios à produção nacional, implicaria uma mera realocação do produto final da arrecadação: a materialidade que antes sofria incidência tributária no Brasil passaria a ser tributada em outra jurisdição.

9. Embora, à primeira vista, a situação apresentada estaria circunscrita às hipóteses de inexistência de Acordo para evitar a Dupla Tributação da renda – ADT (casos em que se aplicaria o princípio da reciprocidade), a existência de acordo em nada beneficiaria o contribuinte no caso concreto. De fato, a existência de ADT afastaria os efeitos da realocação do produto final da arrecadação, vez que estabelece, desde logo, a competência para tributar. Todavia, os ADTs dos quais o Brasil é signatário já estabelecem que a tributação ocorrerá no país da residência do beneficiário dos juros, de maneira que, sob este prisma, a inovação legislativa continuaria sendo inócua.

10. Por todo exposto, conclui-se que:

a) o art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, cuja alteração se pretende levar a efeito por meio do Projeto de Lei nº 7.154/10, em sua atual redação, já contempla o benefício da alíquota zero ao pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportação;

b) uma eventual desoneração do IRRF seria, via de regra, acompanhada de uma nova oneração tributária no país da residência, o que, na prática, ao invés de gerar benefícios à produção nacional, implicaria uma mera realocação do produto final da arrecadação: a materialidade que antes sofria incidência tributária no Brasil passaria a ser tributada em outra jurisdição.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
MARCIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração da Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
IVONETE BEZERRA DE SOUZA
Auditora-Fiscal da RFB
Chefe da Ditin

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Aprovo a Nota Cosit. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete da RFB.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit

**Ministério da
Fazenda****Receita Federal****NOTA CETAD/COEST Nº 135/2015**

Brasília, 30 de junho de 2015.

Interessado: Gabinete RFB.
Assunto: Indicação 2014/6625.

e-Processo: 10030.000610/0615-73

A presente Nota Técnica tem como objetivo subsidiar resposta ao Ofício Pres. nº 113/15-CFT, encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, em 10 de junho de 2015, e protocolado junto à esta RFB por meio do e-processo nº 10030.000610/0615-73.

2. Trata-se de solicitação de análise do impacto orçamentário-financeiro decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei nº 7.154/10, que visa incluir no Art. 1º da Lei nº 9.481/97 o seguinte texto:

Art 1º

XIII – juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

3. Importante mencionar que o inciso XI do mesmo art. 1º da Lei 9.481/97 – artigo que se pretende alterar –, já permite, por meios mais eficazes do ponto de vista tributário, que tais juros e comissões sejam tributados à alíquota “0”, de forma que, se o contribuinte utilizar-se dos mecanismos corretos dispostos em lei, tais como Cédula de Crédito à Exportação – CCE, Export Notes e Nota de Crédito à Exportação – NCE, os juros e comissões referentes ao financiamento da exportação já se encontram fora do campo de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

4. Ademais, o texto, conforme redigido, poderia causar confusão por fazer parecer que o pretendido seja que a obtenção de créditos no exterior desvinculados de obrigatoriedade de exportação, caso tais créditos venham a ser posteriormente apropriados à produção eventualmente seja exportada, a parcela referida restaria fora da incidência do IRRF. Isto seria extremamente difícil de fiscalizar e oneroso ao estado, pois forçaria a fiscalização em loco, ou documental, de cada operação, de forma a se verificar a origem e aplicação dos recursos, possibilitando comprovação para que se faça jus à alíquota “0” na exemplificada operação.

5. Ainda cabe ressaltar que, pelos princípios internacionais de tributação e pelos tratados firmados somados ao costume internacional (prática internacional independente de tratado), caso o Brasil deixe de arrecadar o IRRF em virtude dessas operações, isto não beneficiaria em nada os exportadores brasileiros tomadores de empréstimos no exterior, haja vista o país de destino somente tributar uma receita no caso de não haver tributação no país de origem. A prática de fato é: tributou-se no país de origem, tal tributo (em regra) será dispensado no país de destino e vice-versa.

6. Assim, a renúncia estimada para 2016 é de **R\$ 178,35 milhões**, de aproximadamente **R\$ 165,06 milhões** para 2017 e de próximo a **R\$ 156,87 milhões** para 2018. Contudo, é extremamente desaconselhável que se realize tais alterações na legislação em virtude dos argumentos nesta nota aduzidos, quais sejam: redundância legislativa, complicador sistêmico e inocuidade objetiva.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Alessandro Aguirres Corrêa
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil
(Assinado e Datado-Eletronicamente)

Aprovo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

José Geraldo Ferraz Gangana
Coordenador da Coest - Substituto
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica, encaminhe-se ao Gabinete da Receita Federal do Brasil.

Roberto Name Ribeiro
Chefe do Cetad - Substituto
(Assinado e Datado Eletronicamente)